
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTORNOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Cristhian Magnus De Marco

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS);
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC);
E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br

Orides Mezzaroba

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
E-mail: oridesmezza@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo caracterizar a afirmação histórica da categoria *desenvolvimento sustentável* nos documentos internacionais legitimados pela Organização das Nações Unidas. Aponta-se para um refinamento ocorrido na noção de desenvolvimento, que a projeta para além do desenvolvimento meramente econômico. O mesmo refinamento ocorreu com o conceito de preservação ambiental. A perspectiva da sustentabilidade veio a permitir uma percepção expandida da complexidade do fenômeno, tornando-o fundamental para a promoção integral de todos os demais direitos. Quanto à metodologia empregada, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Com isso, o artigo responde que o desenvolvimento sustentável se apresenta como um novo princípio jurídico, capaz de superar o jogo retórico e gerar direitos e responsabilidades na seara jurídica.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Direitos humanos; Princípio.

*THE HUMAN RIGHT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT:
HISTORICAL AND CONCEPTUAL CONTOURS*

ABSTRACT

The purpose of this article is to characterize the historical assertion of the category sustainable development in the international documents legitimized by the United Nations. Points to a refinement in the notion of development, which projects it beyond merely economic development. The same refinement occurred with the concept of environmental preservation. The perspective of sustainability has allowed an expanded perception of the complexity of the phenomenon, making it fundamental for the integral promotion of all other rights. Regarding the methodology used, it is bibliographical and documentary research. Thus, the article responds that sustainable development presents itself like a new legal principle capable of overcome the rhetorical game, generating rights and responsibilities in the legal arena.

Keywords: *Sustainable development; Human rights; Principle.*

“A rapidez da mudança e a velocidade com que novas situações se criam acompanham o ritmo impetuoso e insensato do Homem, ao invés de acompanhar o passo deliberado da Natureza.”
Rachel Carson

INTRODUÇÃO

O texto em epígrafe foi escrito em 1962, pela escritora e cientista Rachel Carson (1969, p. 16-17), portanto, 10 anos antes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo. Ele representa bem o movimento de renovação das ideias ecológicas ocorrido após a Segunda Guerra Mundial. O livro é bastante simbólico no que diz respeito à interação da vida humana com o meio ambiente e, mais especialmente, com relação aos efeitos da ação humana na transformação da natureza e às consequências para si próprio e para o seu entorno.

Nesse contexto, o objetivo central do presente artigo é analisar o processo de consolidação do princípio¹ do desenvolvimento sustentável por uma metodologia que propicie análises da categoria em foco em suas dimensões: (a) conceitual; (b) empírica, e (c) crítico-normativa.² As distinções analíticas são necessárias para garantir os controles intersubjetivos da temática proposta, procurando-se manter o discurso no quadrante dos propósitos científicos. A observação empírica e o rigoroso controle crítico completam essa metodologia integrativa de análise.

O artigo explorará os principais documentos internacionais sobre desenvolvimento sustentável. Para tanto, a primeira tarefa é o estabelecimento de alguns acordos semânticos. Para a definição de Direitos Humanos é interessante partir da noção apresentada por Peces-Barba³, para

1 Adota-se como conceito operacional de princípio aquele elaborado por Alexy em sua Teoria dos Direitos Fundamentais: “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização.” (ALEXY, 2008, p. 90.) Com isso, declara-se que o presente trabalho tem pretensões de proporcionar análises interessantes para a dogmática dos direitos humanos e fundamentais.

2 O presente texto apropria-se da proposta metodológica alexyana, para quem a dimensão analítica “diz respeito à dissecação sistemático-conceitual do direito vigente.” A dimensão empírica pode ser compreendida em relação à cognição do direito positivo válido, e a dimensão normativa avança para a elucidação e à crítica da práxis jurídica e jurisprudencial. (ALEXY, 2008, p. 33-35).

3 [...] “faculdades que o Direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres,

quem os Direitos Humanos implicam faculdades atribuídas às pessoas e às coletividades pelo Direito. Assim, vida, liberdade, igualdade, participação e outros aspectos fundamentais que importem ao desenvolvimento integral das pessoas poderão ser exigidos e deverão ser garantidos por quem de direito e de dever.

Essa é uma definição importante porque contém uma visão de integralidade dos Direitos Humanos, que se coaduna com a proposta de existência material (*ethos*) de um direito ao desenvolvimento sustentável, tal como se propõe neste artigo. Ademais, a ideia aqui defendida é bastante ampla, permitindo sua subsunção numa concepção também generalizada e formal acerca das normas de Direitos Humanos. Ou seja, formalmente, numa teoria discursiva do Direito, pode-se compreender que as normas de Direitos Humanos sejam todas aquelas para as quais exista uma correta fundamentação referida a Direitos Humanos (ALEXY, 2008, p. 76). Nesse aspecto, o pressuposto epistemológico deste artigo está assentado numa certa teoria da argumentação jurídica, que presume racionalidade intersubjetiva e a construção da existência humana na linguagem e por meio dela (ALEXY, 2011).

Os Direitos Fundamentais são compreendidos neste artigo exatamente com a mesma fundamentação e metodologia dos Direitos Humanos. Apenas por uma questão de técnica jurídica, afirma-se que as normas de Direitos Fundamentais procedem de uma fundamentação referida aos Direitos Fundamentais constantes do texto (disposições normativas) de uma determinada Constituição.

1 PANORAMA SOBRE A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DA CATEGORIA “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” NO CENÁRIO MUNDIAL

O mundo tornou-se um lugar pequeno, e as mudanças climáticas podem ser sentidas por qualquer um. O futuro chegou! A responsabilidade moral que esta geração tem para com a sustentabilidade dos ecossistemas, a distribuição dos bens e dos encargos diante dessa realidade é uma questão de Justiça. Essas são as impressões de Klaus Bosselmann (2015, p. 26), para quem sustentabilidade e justiça proporcionam sentimentos semelhantes; e, no tempo atual, nenhum deles é mais urgente ou distante do que o exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”. (PECES-BARBA, 1987, p. 1415).

outro, notadamente quando se percebe que viver bem no agora seria injusto se tal condição se der à custa das gerações futuras.

Embora o avanço teórico das categorias *desenvolvimento* e *sustentabilidade* seja notável na última quadra do século passado até os dias presentes, a harmonização da agenda desenvolvimentista com os planos de sustentabilidade permanece com dificuldades. O paradigma do desenvolvimento meramente econômico parece resistir às propostas holísticas do desenvolvimento sustentável, o que é preocupante, já que aquele modelo não leva em conta as proposições declaradamente mais comprometidas com a justiça social, econômica e ambiental do presente e do futuro. Vale observar, com efeito, um pouco da evolução histórica do valor: *desenvolvimento sustentável*.

Logo após a Segunda Grande Guerra, houve criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo primordial foi pensar a paz mundial. Mas o mundo também necessitava de um novo planejamento para as economias que haviam sido dilaceradas pela guerra. Foram então realizados os acordos de Bretton Woods, promovidos em uma série de conferências em New Hampshire para o estabelecimento de controle e normatização da política econômica internacional. Contudo, a progressiva prosperidade econômica que os acordos proporcionaram para as nações centrais não trouxe de arrasto o mundo todo. Muito pelo contrário.

Para Ignacy Sachs o *desenvolvimento* e os *direitos humanos* foram duas ideias-força importantes para superar resquícios da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, impulsionando o sistema das Nações Unidas e os processos de descolonização (SACHS, 2009, p. 47). Depois disso, “a opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do *capital da natureza* quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito.”. (SACHS, 2009, p. 48).

Nesse cenário, em 1972 foi realizado em Estocolmo, na Suécia, o evento mais emblemático em busca de uma visão ecológica do desenvolvimento com sustentabilidade, ou seja, uma visão holística que insere o humano numa relação de pertencimento e interdependência do ambiente natural. Foi a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente.⁴ No seu primeiro parágrafo constou a proclamação de que “o

4 Os organizadores da Conferência de Estocolmo realizaram um encontro preparatório em Founex (Suíça), em 1971, pontuando pela primeira vez a interdependência entre o desenvolvimento e o meio ambiente. “The current concern with the Human Environment has arisen at a time when the energies and efforts of the developing countries are being increasingly devoted to the goal of development. Indeed, the compelling urgency of the development objective has been widely recognized in the last

homem é, ao mesmo tempo, obra e construtor do meio ambiente que o cerca”. Registra-se, como acréscimo, que “a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade”, que deve ser buscada em conjunto com a busca da paz e do desenvolvimento econômico e social de todo o mundo (ONU, 1972).

Na mesma época, pesquisadores do chamado “Clube de Roma”⁵ haviam publicado seus estudos, denominados de Relatório Meadows - já que Dana Meadows capitaneou o grupo de trabalho -, alertando que, se o mundo prosseguisse com a mesma intensidade de consumo, produção, exploração, poluição e outros indicadores, em 100 anos, no máximo, a humanidade estaria sentenciada a uma catástrofe. A publicação foi aplaudida por uns e considerada alarmista por outros (LOMBORG, 2012, p. 24-40).

Na continuidade, em 1974, a Declaração de Cocoioc (ONU, 1974), México, aprovada no simpósio provido pelas agências Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA - e Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD - registrou, em seu primeiro parágrafo, que, passados 30 anos da assinatura da Carta das Nações Unidas, as expectativas com a implantação e uma nova ordem mundial estavam frustradas. Não se havia cumprido a promessa de uma vida melhor e, em grande medida, constatava-se que as necessidades humanas mais fundamentais não estavam sendo satisfeitas. O mundo estava com mais famintos, mais sem-teto e mais analfabetos desde a criação da ONU. Mas a declaração não suscitou somente a necessidade de provisão das necessidades básicas humanas. Pugnou também por um desenvolvimento integral, que só poderia ocorrer com a ampliação das liberdades e dos direitos.

No ano seguinte, a Fundação Dag-Hammarskjöld, em parceria com a agência PNUMA, produziu o relatório *What now*. Esse documento desafiou as Nações Unidas a procurarem um “ponto de mutação” (*turning point*), alertando para o que sinalizava como uma profunda crise no desenvolvimento, extrema inequidade na partilha das riquezas e consequências ambientais graves. Foram propostas providências urgentes para a retirada

two decades by the international community and has more recently been endorsed in the proposals set out by the United Nations for the Second Development Decade.” (THE FOUNEX REPORT, 1971).

5 O Clube de Roma é uma organização informal de cientistas de diversas áreas, economistas, homens de negócio, políticos e outros, destinada ao estudo das mudanças globais complexas que desafiam a humanidade. (MURESAN, 2011, p 59-68). O relatório patrocinado pelo Clube de Roma, em parceria com o Massachusetts Institut of Teconology (MIT), está publicado em língua portuguesa em: MEADOWS; MEADOWS; RANDERS; BEHRENS III (1978).

de pessoas da linha de pobreza extrema e para um novo desenvolvimento, orientado para a preservação ambiental (DAG HAMMARSKJÖLD REPORT, 1975).

Mas a consolidação da expressão *desenvolvimento sustentável* deu-se com o Relatório Brundtland. A *World Commission on Environment and Development* (WCED) havia sido constituída em 1983 e publicou o seu relatório em 1987, sob o nome *Brundtland Report*. Logo as Resoluções nºs 42/187 e 42/186 da Assembleia Geral da ONU endossaram o relatório, propondo uma união de esforços para que todos os objetivos e recomendações apontados fossem cumpridos. Em 1987, o governo Dinamarquês patrocinou a publicação do relatório sob o título: “Nosso futuro comum”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

O conceito central do Relatório Brundtland é o “desenvolvimento sustentável”, expressão que foi emprestada do IUCN (Word Conservation Strategy) de 1980 (KOEST, 1990), ou seja: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46). O conceito trabalha com dois referentes: (a) a percepção das *necessidades* do presente, quer dizer, a inafastável busca de soluções para a pobreza disseminada pelo mundo, uma vez que, sem a superação desse obstáculo - a satisfação das necessidades básicas das pessoas - é impossível falar em desenvolvimento; e (b) a percepção de que, com o atual estágio de evolução tecnológica e de organização social, há evidentes limitações ambientais para a satisfação das necessidades básicas, seja do presente ou do futuro. Portanto, a preocupação com a sustentabilidade tornou-se uma questão global. A inter-relação entre a pobreza de algumas regiões e o alto padrão de consumo irresponsável de outro deve ser uma questão de justiça e equidade, dependendo disso a sustentabilidade.

Em 1990, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento lançou o seu primeiro relatório anual, denominado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A partir dele, o desenvolvimento deixou de ser medido com a ênfase econômica - baseada no Produto Interno Bruto (PIB) e passou a refletir indicadores como: expectativa de vida, educação e condições de desfrutar de uma vida decente (NANDA, 2016, p. 389). O relatório estava propondo que o desenvolvimento habilita as pessoas a tomar suas próprias decisões. Ninguém pode garantir a felicidade humana, mas o

processo de desenvolvimento deverá criar um ambiente favorável para que as pessoas, individualmente ou coletivamente, possam desenvolver seus potenciais e ter uma razoável chance ter uma vida produtiva e criativa, de acordo com as suas próprias necessidades e interesses (UNITED NATIONS, 1990).

Nanda afirma que esses aspectos do bem-estar das pessoas foram habilmente captados pelo Nobel Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade* (SEN, 2000), ao incorporar escolhas humanas, capacidades, liberdades e empoderamento no conceito de desenvolvimento. (NANDA, 2016, p. 390). O *website* das Nações Unidas confirma que a proposta do IDH foi criada por Mahbud ul Haq, com a participação de Amartya Sen. A importância desse registro é que essa perspectiva do desenvolvimento induziu que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - produzisse um relatório que sugeria metas para o desenvolvimento internacional. Esses objetivos transformaram-se nos “Objetivos do Milênio” (*Millennium Objective Goals* - MDGs), de 2000 a 2015, e, posteriormente, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (*Sustainable Development Goals* - SDGs) 2015-2030, aprovado em assembleia geral da ONU, como se verá adiante (NANDA, 2016, p. 390). Dessa forma, *desenvolvimento* e *sustentabilidade* tornaram-se preocupações inseparáveis, seja nos relatórios internacionais, seja nas análises acadêmicas.

De 3 a 14 de junho de 1992, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, com representantes de 108 países, também chamada de Cúpula da Terra ou ECO-92. O objetivo foi avaliar os acontecimentos ambientais ocorridos desde a Conferência de Estocolmo. O evento resultou em cinco importantes documentos: 1) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992a); 2) Agenda 21 (ONU, 1995)⁶, 3) Princípios para a Administração Sustentável das Florestas (ONU, 1992b), 4) Convenção da Biodiversidade Biológica (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 1994), 5) Convenção sobre Mudança do Clima.⁷

Até a Conferência Rio-92, os documentos publicados enfatizaram o aspecto *intergeracional* do desenvolvimento sustentável, depreendendo-

6 “A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.”. (ONU, 1995).

7 Todos os documentos mencionados neste parágrafo podem ser encontrados no *site* das NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU, 2017a).

-se do princípio n. 3 da Declaração do Rio: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Os dois pilares, então, vinham sendo: a atenção às necessidades básicas e a preservação do meio ambiente para a presente geração e para as futuras.

De 2 a 4 de setembro de 2002, a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo (ONU, 2002), foi apelidada de Rio+10. Na Declaração corolária desse evento, os países participantes reafirmaram seu compromisso com o desenvolvimento sustentável. Contudo, na visão de Jeffrey Sachs (2015, p. 5), a definição de desenvolvimento sustentável passou a ter uma abordagem mais prática, mais focada numa percepção holística do problema do que na abordagem intergeracional até então enfatizada. Passaram a ser integrados os problemas relativos (a) ao desenvolvimento econômico; (b) à inclusão social, e (c) à sustentabilidade ambiental. Com efeito, o artigo 5º da Declaração de Joanesburgo preconizou: “5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global”. Assim, o compromisso com as gerações futuras permaneceu, porém, de forma secundária.

Em 2011, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (United Nations Environment Programme - UNEP) realizou uma publicação denominada *Keeping Track of Our Changing Environment* (seguindo o nosso meio ambiente em transformação) (ONU, 2011). O objetivo da ONU foi apresentar um documento de grande autoridade, com dados estatísticos suficientes para convencer o mundo acerca das transformações pelas quais o planeta vem sofrendo em muitas áreas: população, mudança climática, produção de alimentos, agricultura, desastres naturais e outras questões. Tratou-se de uma preparação para a Conferência Rio+20, apresentando comparações, em cada item de análise, da evolução dos números desde a ECO-92.

Na Conferência Rio+20 (20 a 22 de junho de 2012) o documento final publicado pela ONU - Res. 66/288, *The future we want* (UNITED NATIONS, 2012) - enfatizou a necessidade de integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental, reconhecendo os vínculos existentes entre elas (parágrafo 3). Em seguida, o

parágrafo 4 declarou o seguinte:

Reafirmamos también que es necesario lograr el desarrollo sostenible promoviendo un crecimiento sostenido, inclusivo y equitativo, creando mayores oportunidades para todos, reduciendo las desigualdades, mejorando los niveles de vida básicos, fomentando el desarrollo social equitativo y la inclusión, y promoviendo la ordenación integrada y sostenible de los recursos naturales y los ecosistemas, que contribuye, entre otras cosas, al desarrollo económico, social y humano y facilita al mismo tiempo la conservación, la regeneración, el restablecimiento y la resiliencia de los ecosistemas frente a los problemas nuevos y en ciernes.

A partir do parágrafo 245 do documento *The future we want* está assentada a política global das Nações Unidas para o cumprimento de “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, também chamados de *objetivos para mudar o mundo*, destacando a interdependência entre as três dimensões da sustentabilidade. Os 8 Objetivos do Milênio (ODM)⁸, cuja agenda fora traçada no ano de 2000 para perdurar até 2015, foi agora ampliada pelo documento “*Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*” (ONU, 2015b), de 13 de outubro de 2015:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Essa referência aos principais⁹ textos políticos e jurídicos - apresentada acima - parece ser suficiente para caracterizar o *desenvolvimento sustentável* como um novo valor moral, ético, político e jurídico de grande

8 1 - Redução da pobreza; 2 - Atingir o ensino básico universal; 3 - Igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4 - Reduzir a mortalidade na infância; 5 - Melhorar a saúde materna; 6 - Combater o HIV/Aids a malária e outras doenças; 7 - Garantir a sustentabilidade ambiental; 8 - Estabelecer uma Parceria Mundial para o desenvolvimento.

9 Há outros documentos citados na seção II da Res. n. 66/288, sob o título: Renovação do Compromisso Político. Também para verificar um relatório sobre grandes documentos internacionais sobre o meio ambiente, conferir: ONU Brasil. A ONU e o Meio Ambiente (2017a). Importante referir-se que, a partir de 2014, a ONU tem uma Assembleia Ambiental das Nações Unidas. Conferir: UNITED NATIONS (2016).

importância, capaz de gerar direitos e deveres humanos e fundamentais.

Vale dizer, por oportuno, que o “desenvolvimento”, como direito, inicia sua afirmação histórica no sistema da ONU com o art. 55 da Carta de junho de 1945¹⁰. Mas a expressão: “Direito Humano ao Desenvolvimento” foi positivada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1986, com a denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986). Não está nos propósitos deste artigo promover uma digressão mais detalhada sobre do direito ao desenvolvimento. Basta a síntese realizada por Ignacy Sachs (2008, p. 37), bastante convincente acerca da complexificação desse direito e sua integração necessária com a sustentabilidade:

Podemos resumir a evolução da ideia de desenvolvimento, no último meio século, apontando para a sua complexificação, representada pela adição de sucessivos adjetivos – econômico, social, político, cultural, sustentável – e, o que é mais importante, pelas novas problemáticas.

A Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU, 2015), já mencionada acima, estabeleceu os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). São eles:

- Objetivo 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- Objetivo 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- Objetivo 7 - Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- Objetivo 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

10 CARTA DA ONU (1949): “Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;”.

Objetivo 9 - Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Objetivo 10 - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

Objetivo 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Objetivo 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Objetivo 13 - Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

Objetivo 14 - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

Objetivo 15 - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Objetivo 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Objetivo 17 - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Com efeito, em 2002, data em que Ignacy Sachs preparou o seu pronunciamento - acima citado - para a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização da OIT, ele já se referia à complexificação do “direito ao desenvolvimento”. Então, com os “Objetivos do Milênio” e, sucessivamente, os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, fica bem caracterizada a perspectiva holística e complexa do novel princípio do *desenvolvimento sustentável*.

2 A AFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” COMO RESPONSABILIDADE E DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Jeffrey Sachs (2015, p. XIII) sugere que a presente Era seja chamada de: “Era do Desenvolvimento Sustentável”. Essa denominação se justifica, para o autor, em razão da interconexão social globalizada, como nunca existiu anteriormente. Ideias, negócios, pessoas, tecnologias e doenças alastram-se com velocidade e intensidades sem precedentes. Transita-se entre a alegria de constantes novas informações e o medo de catástrofes ambientais. Há novas oportunidades e novos riscos.

Ampliando as três conhecidas dimensões do desenvolvimento sustentável, propostas nos documentos internacionais, Freitas (2011, p. 55) defende, sem caráter exaustivo, a existência de cinco dimensões, “mais ou menos entrelaçadas como galhos de uma árvore”. Propõe o autor, para fins de sistematização, que sem enfoques banalizantes ou reducionismos extremos essas dimensões sejam: a social, a ética, a jurídico-política, a econômica e a ambiental.

A dimensão social é aquela que se preocupa com a ligação entre todos os seres, não permitindo a manutenção de modelos excludentes nem a desatenção aos direitos fundamentais sociais. A sustentabilidade, nessa dimensão, depende da eficácia dos direitos e das políticas públicas ligadas à saúde, à educação, à moradia, ao saneamento, à segurança, ao trabalho e ao lazer, entre outros.

A dimensão ética da sustentabilidade preconiza um dever de agir sempre de forma benéfica para todos os seres humanos (dentro do possível), “não apenas deixar de prejudicá-los”. Exige-se, assim, uma atitude que busque não somente o bem-estar íntimo, mas o bem-estar social. (FREITAS, 2011, p. 58).

A dimensão ambiental da sustentabilidade importa no reconhecimento da dignidade do meio ambiente. E, junto com essa dignidade, está o direito das futuras gerações a um “ambiente limpo”. (FREITAS, 2011, p. 60).

A dimensão econômica exige ponderação entre eficiência e equidade. Produção e consumo devem ser estruturados em bases racionais, com respeito à natureza e em busca da eliminação da pobreza. (FREITAS, 2011, p. 62).

Para Freitas (2011, p. 63), na dimensão jurídico-política “a busca da sustentabilidade é um direito; e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão”. Na conformação intersubjetiva dos conteúdos dos direitos e deveres fundamentais, toda a sociedade deve estar envolvida por meio de participação democrática direta, sempre que viável.

A dimensão jurídico-política contempla direitos que caracterizam um Estado Sustentável, concernentes ao bem-estar, notadamente: a) direito à longevidade digna, b) direito à alimentação sem excessos ou carências, c) direito ao ambiente limpo, d) direito à educação, e) direito à democracia, preferencialmente direta, f) direito à informação livre e de conteúdo apreciável, g) direito ao processo judicial e administrativo com desfecho

tempestivo, h) direito à segurança, i) direito à renda oriunda de trabalho honesto, j) direito à boa administração pública, k) direito à moradia digna e segura. (FREITAS, 2011, p. 63 et. seq.)

Assim, parece que as dimensões: ética e jurídico-política idealizadas pelo autor detêm um forte apelo relacionado aos deveres humanos e fundamentais, ou seja, aqueles compromissos inerentes à cidadania e aos quais, neste texto, prefere-se denominar *responsabilidades*.¹¹ Pode-se aqui, inclusive, propor que as dimensões social, econômica e ambiental estejam ligadas diretamente ao *Direito* ao Desenvolvimento Sustentável, enquanto as dimensões ética e político-jurídica expressem as *responsabilidades* com o mesmo fenômeno.

Outras classificações referentes às dimensões da sustentabilidade são possíveis. Para Fritjof Capra (1988), a sustentabilidade tem como causa os princípios básicos da ecologia: a) interdependência, b) reciclagem, c) parceria, e) flexibilidade e f) diversidade. As comunidades humanas, para o físico, são comparadas ao comportamento dos ecossistemas.

Interdependência é a “vasta e intrincada rede de relações, a teia da vida”. (CAPRA, 1998, p. 231). É a dependência mútua de todos os organismos. A interdependência tem, em si, uma dimensão ética predominante:

O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um dos seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade com um todo. [...] Uma comunidade humana sustentável está ciente das múltiplas relações entre seus membros. Nutrir a comunidade significa nutrir essas relações. (CAPRA,

¹¹ “É pelos deveres, por exemplo, que se pode sustentar seguramente a eticidade imprescindível nas relações jurídicas e não-jurídicas; os valores que elevam os seres humanos, considerando a proximidade dos deveres com as virtudes; e a participação política dos cidadãos, tão essencial ao desenvolvimento da Nação.” (LIMA, 2011). A opção do presente artigo pela expressão *responsabilidade* assenta-se em 4 motivos: (1) afinidade de definições dicionarizadas com as expectativas comportamentais relacionadas à defesa do meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, colhe-se do dicionário Aurélio (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1.496), o seguinte verbete: “**Responsabilidade**. S. f. 1. Qualidade ou condição de responsável. 2. *Jur.* Capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva adequada, que constitui pressuposto penal necessário da responsabilidade. **Responsabilidade moral**. *Filos.* 1. Situação de um agente consciente com relação aos atos que ele pratica voluntariamente. 2. Obrigação de reparar o mal que causou aos outros. (2) afinidade conceitual com a proposta weberiana de ética da responsabilidade.”. (3) afinidade com a proposta de responsabilidade individual delineada por Sen, que não despreza a responsabilidade do Estado e da Sociedade com a formação das capacidades humanas. Vale citar: “Uma divisão de responsabilidades que ponha o fardo de cuidar do interesse de uma pessoa sobre os ombros de outra pode acarretar a perda de vários aspectos importantes como motivação, envolvimento e autoconhecimento que a própria pessoa pode estar em posição única de possuir. Qualquer afirmação de responsabilidade social que substitua a responsabilidade individual só pode ser, em graus variados, contraproducente. Não existe substituto para a responsabilidade individual.”. (SEN, 2000, p. 322). E, (4) evitar a confusão conceitual das expressões *deveres* e *obrigações*, a primeira atrelada a concepções filosóficas, e as segundas, ao Direito Civil.

1998, 232).

Na reciclagem, predominam as dimensões econômica e ambiental, propondo-se que o modo de produção deixe a linearidade - que culmina com o descarte - e que se adotem programas sustentáveis, recicláveis. Já o elemento parceria “significa democracia e poder pessoal, pois cada membro da comunidade desempenha um papel importante.” Havendo progresso na parceria, sustenta Capra, haverá uma “ecoevolução”; “cada parceiro passa a entender melhor as necessidades dos outros.” (CAPRA, 1998, p. 234).

A partir da observação da flexibilidade dos sistemas vivos, Capra propõe o mesmo para as comunidades humanas, como uma estratégia para a resolução de conflitos. Considerando que as decisões rígidas não resolvem bem os conflitos, o autor sugere a flexibilidade.

[...] administrar um sistema social – uma empresa, uma cidade ou uma economia – significa encontrar os valores *ideais* para as variáveis do sistema. Se tentarmos maximizar qualquer variável isolada em vez de otimizá-la, isso levará, invariavelmente, à destruição do sistema como um todo. (CAPRA, 1998, p. 235).

Por fim, a *diversidade* é importante nas comunidades humanas - diversidade étnica e cultural. Se os indivíduos forem isolados, a diversidade pode tornar-se fonte de preconceito e conflitos, mas se todos estiverem conscientes de sua interdependência, a comunidade torna-se flexível e, juntamente com o cumprimento dos demais princípios, sustentável. (CAPRA, 1998, p. 235). Os princípios da flexibilidade e da diversidade convergem, ao que parece, para as dimensões social e jurídico-política.

Para Sen (2011, 285), o Relatório Brundtland fez boa coisa ao definir desenvolvimento sustentável como “o que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades.” Mas, é preciso ir além. Sen propõe que, para evoluir nesse conceito, é preciso incluir nele a dimensão dos *valores*, superando apenas as considerações sobre as *necessidades*. As pessoas têm, efetivamente, necessidades, mas além disso, têm valores; e isso implica apreciação de suas capacidades de raciocinar, avaliar, escolher, participar e agir. “Ver as pessoas apenas de acordo com suas necessidades pode nos dar uma visão muito pobre da humanidade.” (SEN 2011, p. 284).

Robert Solow propôs um novo conceito para sustentabilidade,

buscando superar a proposta do Relatório Brundtland. Na visão do economista, a sustentabilidade exige que se deixe à geração seguinte as mesmas possibilidades para a realização de seu bem-estar. No mínimo, com mesma possibilidade de manter o padrão de vida existente e proporcionar as mesmas condições à geração subsequente. (SOLOW, 1993).¹² Assim ocorrendo, não há consumo do capital da humanidade, mantendo-se a sustentabilidade.

Sen elogia, de início, a proposta de Solow. A perspectiva da manutenção *do padrão de vida*: “no mínimo tão bom quanto o nosso”, para Sen, motiva a preservação do meio ambiente e estende a compreensão prevista no Relatório Brundtland. Ao invés de limitar a sustentabilidade às *necessidades humanas*, Solow amplia a sustentabilidade para outras dimensões, além da mera manutenção das necessidades.

Ainda que o conceito de Solow seja importante e atrativo, pode-se perguntar se as recomendações de “manutenção de padrão de vida” ou de garantia dos mesmos “níveis de bem-estar” se aplicam também a países em desenvolvimento, como o Brasil, ou àqueles com índices de extrema pobreza. Entrementes, já que a proposta de Solow para a sustentabilidade não é reducionista nem proposta em termos de tudo-ou-nada, parece ser também aplicável às regiões com aquelas características. O conceito proposto por Solow é abrangente e propõe um exame dos contextos de cada realidade.

Solow (2000) admite que um grande dilema aconteça em países pobres; entre o cumprimento de metas econômicas e a preservação do meio ambiente. Por isso ele sugere que, diante da complexidade do mundo, com diversos interesses e gostos, há muito a ganhar investindo em inovação¹³ e, também, transformando as perguntas do tipo sim-ou-não (*yes-or-no*), que conduzem a um “beco sem saída”, para perguntas que possam ser respondidas em termos de mais-ou-menos (*more-or-less*). Mas o mais importante,

12 “For the rest of this talk, I will assume that a sustainable path for the national economy is one that allows every future generation the option of being as well off as its predecessors. The duty imposed by sustainability is to bequeath to posterity not any particular thing - with the sort of rare exception I have mentioned - but rather to endow them with whatever it takes to achieve a standard of living at least as good as our own and to look after their next generation similarly. We are not to consume humanity’s capital, in the broadest sense. Sustainability is not always compatible with discounting the well-being of future generations if there is no continuing technological progress. But I will slide over this potential contradiction because discount rates should be small and, after all, there is technological progress.” (SOLOW, 1993, p. 168).

13 O avanço da inovação tecnológica é fundamental, na visão de Solow, para o crescimento econômico e o desenvolvimento. A abordagem econômica de Solow sobre a importância da inovação tecnológica é complexa, não comportando análise neste trabalho. Menciona-se, portanto, a questão, apenas para eventual interesse que possa ser despertado para uma pesquisa específica sobre a aplicação de novas tecnologias na sustentabilidade urbana. (SOLOW, 2000)

na prática, é identificar o que deve ser realizado *mais* e o que deve ser realizado *menos*. (SOLOW, 1993, p. 172).

Para Solow (1993), exigir o impossível de uma sociedade é desobrigá-la de qualquer compromisso com a sustentabilidade. Por isso as proposições radicais devem ser evitadas. Mas o autor, partindo da premissa de que há um forte compromisso ético com as gerações futuras - não somente para com as próximas, mas também com as mais distantes -, propõe que se deve deixar para as próximas gerações as mesmas possibilidades de ter níveis de bem-estar iguais aos da atualidade. Em outros termos: “O desenvolvimento sustentável deve, pois, ser encarado como um mandamento, para que o nosso atual padrão de vida não seja conseguido à custa do empobrecimento das gerações futuras.” (MUELLER, 2005, p. 687).

Sen (2011, p. 285) propõe um conceito de sustentabilidade ainda mais abrangente, defendendo que a satisfação das necessidades e a sustentação de um padrão de vida estejam *comprometidos com os valores e as capacidades humanas*. A valorização de *oportunidades concretas* nem sempre contribui para um “padrão de vida” ou para os “nossos próprios interesses”.

Firmadas essas premissas, Sen defende a relevância de valorizar aquilo que as pessoas têm razão para atribuir importância:

Se a importância da vida humana não reside em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade – ou ampliação – de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer as nossas necessidades). Assim recharacterizada, a liberdade sustentável pode ser ampliada a partir das formulações propostas por Brundtland e Solow para incluir a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje “sem comprometer a capacidade das gerações futuras” de ter liberdade semelhante ou maior. (SEN, 2011, 286).

Sen amplia, portanto, o conceito de sustentabilidade, incluindo aspectos valorativos, relacionados à autonomia, à capacidade e à liberdade. Para essa ampliação, esse autor afirma que sua proposta ultrapassa as abordagens que utilizam *renda e riqueza* como critérios para verificar o “êxito humano”. Ultrapassa também a filosofia política de John Rawls - voltada

para os bens primários, como renda, prerrogativas, cargos, autoestima e outros. Sen observa que, para Raws, esses são os principais indicadores para verificar a justiça como equidade, discordando dessa proposição, uma vez que essa lista de bens primários deve ser entendida apenas como uma relação de meios úteis para os fins valiosos da vida humana.¹⁴

Diante disso, o conceito de sustentabilidade, segundo Sen, leva em conta a sustentabilidade da liberdade vista como capacidade. A proposta procura evitar a excessiva vinculação da sustentabilidade com os aspectos econômicos, com a satisfação de necessidades ou com a manutenção de níveis de vida. A ideia de capacidade e sustentabilidade, para Sen, também leva em consideração esses aspectos, mas, principalmente “está ligada à liberdade substantiva; ela confere um papel central à aptidão real de uma pessoa para fazer diferentes coisas que ela valoriza”. (SEN, 2011, p. 287).

Assim, todos os esforços devem ser empreendidos para que a próxima geração possa também preservar para a geração subsequente a possibilidade de exercício de suas capacidades, isto é, a realização dos valores relacionados ao conceito de vida boa¹⁵ nas dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

CONCLUSÃO

Giddens (2010, p. 87-88) afirma que o conceito de “desenvolvimento sustentável” tem um caráter anódino, com imprecisão intrínseca e certo jeito de “chupar cana e assoviar ao mesmo tempo”. São aspectos contraditórios, já que *sustentabilidade* remete à continuidade e ao equilíbrio, enquanto *desenvolvimento* tem foco no dinamismo e na mudança, referindo-se, em geral, ao aumento do PIB. Por isso, em sua opinião “desenvolvimento sustentável mais constitui um lema do que um conceito analítico”. (GIDDENS, 2010, p. 88).

No mesmo sentido, Leite e Caetano (2010, p. 257) asseveram que, “quando tudo é desenvolvimento sustentável, nada o é”. Os autores manifestam preocupação quanto a possível manipulação política do con-

14 Cf. RAWLS (2003, p. 239). Sen observa que, para Raws, esses são os principais indicadores para se verificar a justiça como equidade, discordando da proposição, já que essa lista de bens primários deve ser entendida apenas como uma relação de meios úteis para os fins valiosos da vida humana. Deve-se notar, entretanto, que John Raws responde a Amartya Sen, defendendo que sua teoria não descarta a importância das capacidades e sua relação com um mínimo essencial para serem membros cooperativos da sociedade. (RAWS, 2003, p. 248)

15 *Vida boa* no sentido ético aristotélico, segundo o qual a felicidade que não consiste nas riquezas, nem nas honras, nem nos prazeres, mas numa vida de virtudes, que é ligada a capacidade de realização de condutas proporcionais. (ARISTÓTELES. 2000, p. 47 et seq.).

ceito de desenvolvimento sustentável, o que acabaria por deixar ao Poder Judiciário a solução de problemas altamente complexos. A política estaria entregando para o direito o risco de suas decisões. Mais do que isso, para os autores há um vazio conceitual passível de preenchimentos não comprometidos com a causa ambientalista. Assim, tratar o desenvolvimento sustentável como princípio não seria uma forma de proteger o meio ambiente, já que propiciaria uma utilização abusiva com o objetivo de colorir de verde qualquer decisão.

Em substituição ao princípio do desenvolvimento sustentável, Leite e Caetano (2010, p. 257) propõem um novo modelo estatal, a que chamam de Estado de Direito Ambiental: “um conceito abstrato, constituído de elementos jurídicos, sociais e políticos voltados para a persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.”. Só esse novo Estado pode suprir as lacunas deixadas pelo “afamado desenvolvimento sustentável.”. Seria a superação dos modelos de Estado de Direito Liberal e Estado Social. Um novo horizonte político, aberto à complexidade, à contradição e ao conflito. (LEITE e CAETANO, 2010, p. 258).

As críticas apresentadas pelos renomados autores são inteligentes e ficariam mais interessantes se realizadas dentro da discussão do próprio conceito de desenvolvimento sustentável, sem afastá-lo. Os argumentos são adequados para combater a banalização e o mau uso de uma categoria que vem sendo construída com muito estudo, especialmente nos espaços internacionais em que são discutidos os direitos humanos. Isso porque até mesmo os princípios mais comprometidos com a preservação ambiental, tais como aqueles constantes das constituições do Equador e da Bolívia: *Sumak Kawsay* na língua quíchua, *Suma Qamanã*, em aimará, ou *Teko Porã*, em guarani, que expressam um conceito de vida em plenitude com a Mãe Terra, correm o risco de ser utilizados como mera ferramenta de discurso, um termo cooptado para as funções e estruturas de governo, perdendo seu significado real de transformação cultural, epistemológica e plurinacional. Leis aprovadas no Equador sobre água e mineração, na constatação de Catherine Walsh (2010, p. 20), realizaram exatamente esse uso retórico de categorias que se afirmam próprias para as políticas de proteção ambiental.

Aquilo que, eventualmente, é considerado anódino talvez possa transformar-se em eficaz por meio de ferramentas adequadas. Ir além do

poço envenenado e da falsa analogia contribui nessa tarefa argumentativa. A substituição da denominação da forma de Estado ou a proposição de uma nova ideologia declarada muito provavelmente não surta o efeito desejado; e, do mesmo modo, pode-se cair na armadilha da distorção prática das finalidades declaradas pelas palavras. Por isso, parece ser necessário mover-se na estrutura da linguagem dos direitos; levar os direitos a sério. O direito humano ao desenvolvimento sustentável é algo que vem sendo construído e refinado pela comunidade internacional à custa de pressões de toda a ordem e incertezas - muitas vezes com divergências científicas importantes¹⁶ - mesmo assim, a cada nova conferência, a cada novo relatório publicado (PNUMA, PNUD e outros) surgem elementos empíricos acessíveis à comunidade em geral, que propiciam a formação de um espaço público de debates políticos, jurídicos, acadêmicos e de senso comum.

Por meio de uma perspectiva renovada da dogmática dos direitos humanos e fundamentais, assentada no caráter normativo dos princípios e na integração das dimensões analítica, empírica e crítica, vislumbra-se uma possibilidade discursiva de movimentar-se evolutivamente no conceito de desenvolvimento sustentável.

Uma amostra desse esforço para o aprimoramento conceitual e empírico, bem como certo esmero visando à otimização eficaz do princípio do desenvolvimento sustentável, pode ser apreendida do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015. Depois de 25 anos da publicação do primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano, percebe-se que o PNUD partiu, em 1990, de um conceito simples, segundo o qual o desenvolvimento significava “alargar as escolhas humanas atribuindo maior destaque à riqueza das vidas humanas, e não de forma redutora, à riqueza das economias.” (Logo, o conceito de desenvolvimento, desde 1990, não significava mais somente aumento de PIB, como julgou Giddens). Com efeito, o Relatório de 2015 veio a registrar que, nos últimos 25 anos, (a) as pessoas passaram a viver mais tempo; (b) o número de pessoas com acesso à água potável e a saneamento básico é mais elevado; (c) o rendimento *per capita* no mundo aumentou; (d) a pobreza diminuiu; (e) a revolução digital interligou as pessoas de diversos países e sociedades. O Relatório registra, por outro lado, que permanecem grandes desafios relacionados às seguintes áreas: (a) pobreza persistente e desigualdades opressivas; (b) alterações climáticas e sustentabilidade climática em geral; (c) conflitos e

16 Autores brasileiros que contestam alguns consensos sobre mudanças climáticas: MACHADO e FELICIO (2011). E, MOLION (2016).

situações de instabilidade. Essas situações, obviamente, criam dificuldades para a garantia do *trabalho digno*, que é o foco do mencionado Relatório, mas nem por isso os problemas relacionados à sustentabilidade e ao meio ambiente deixaram de ser abordados. Por isso, um conceito de trabalho sustentável é proposto:

O Relatório identifica o trabalho sustentável, que promove o desenvolvimento humano ao mesmo tempo que reduz e elimina efeitos colaterais negativos e consequências indesejáveis, como um importante alicerce do desenvolvimento sustentável. O trabalho sustentável expande as oportunidades da geração atual, sem comprometer as das gerações futuras. (ONU, 2015c, p. iv).

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ao propor seus 17 objetivos e 169 metas, retiram em grande medida as alegadas vagueza e a ambiguidade do conceito de desenvolvimento sustentável. Ao transformar tais objetivos em critérios mensuráveis, circunstanciados anualmente em relatórios, as Nações Unidas proporcionam um debate importante, não apenas sobre determinados setores de interesse, mas abrangendo a complexa ramificação da árvore do desenvolvimento humano e ambiental.

Por tudo isso, conclui-se que o desenvolvimento sustentável pode ser considerado como um princípio jurídico em evolução.¹⁷ Não há nada que desabone uma abordagem principiológica deste valor.¹⁸ Como propõe Alexy, valor e princípio são duas faces da mesma moeda. Valores estão na dimensão axiológica, e princípio, na dimensão deontológica. Com isso, a possibilidade de intervenção judicial destinada à otimização do direito ao desenvolvimento sustentável nunca deve ser afastada de plano, ainda que os aspectos econômicos e ambientais estejam em lados diferentes da balança, sob pena de negar-se o também direito humano de acesso à Justiça. Uma boa e renovada dogmática dos direitos humanos e fundamentais parece possibilitar uma interpretação ampla e ponderada desse princípio fundamental, sem que haja, necessariamente, prejuízo ao processo político de conquista e de afirmação de novos direitos.

17 As sequências dos Relatórios de Desenvolvimento Humano constituem um bom exemplo dessa evolução conceitual e paradigmática: RELATÓRIOS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO GLOBAIS (ONU, 2017b). Para o ano de 2016, o PNUD está apresentando relatórios setorializados. Pode-se conferir o Relatório para a América Latina em: ONU (2015d).

18 Para Alexy (2008, p. 86) valor e princípio são duas faces da mesma moeda. Valores estão na dimensão axiológica e os princípios na dimensão deontológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, R. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BOSELDMANN, K. *O princípio da sustentabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, F. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos*. São Paulo: Cultrix, 1988.

CARSON, R. *A primavera silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DAG HAMMARSKJÖLD REPORT. The 1975 Dag Hammarskjöld Report. *What Now*, 1975. Disponível em: <<http://www.daghammarskjold.se/wp-content/uploads/2016/07/What-Now-1975.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, A. *A política da mudança climática*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

JASHCKE, A.; FELICIO, R. A. Ambientes atmosféricos modificados pelo homem e suas verdadeiras implicações. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 7, n. 8, nov. 2011. Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/

view/194/193>. Acesso em: 11 nov. 2016.

LEITE, J. R. M.; CAETANO, M. A. As facetas do significado de desenvolvimento sustentável - uma análise através do Estado de Direito Ambiental. In: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 250-277.

LIMA, F. G. M. D. *Os deveres constitucionais: o cidadão responsável*, 2011. Disponível em: <<http://servicos.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

LOMBORG, B. Environmental alarmism, then and now: the club of Rome's problem - and ours. *Foreign Affairs*, 2012. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/2012-07-01/environmental-alarmism-then-and-now>>. Acesso em: 1º dez. 2016.

MARTÍNEZ, G. P.-B. et al. *Derecho positivo de los derechos humanos*. Madri: Debate, 1987.

MEADOWS, D. H. et al. *Limites do crescimento: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Convenção sobre diversidade Biológica. Decreto Legislativo n. 2, de 1994, 1994. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

MOLION, L. C. B. *Desmistificando o aquecimento global*, 20--. Disponível em: <http://www.icat.ufal.br/laboratorio/clima/data/uploads/pdf/molion_desmist.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

MUELLER, C. C. O debate dos economistas sobre a sustentabilidade – uma avaliação sob a ótica da análise do processo produtivo de Georgescu-Roegen. *Estudos Econômicos*, vol.35, n.4, 2005. p. 687-713. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/reference.php?pid=S0101-41612005000400004&caller=www.scielo.br&lang=en>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MURESAN, A. R. The Club of Rome's Concept of Globalization - State Independence on World Scale. *Research and Science Today*, p. 59-68, 2011. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/rescito1&div=11&start_page=59&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults#>. Acesso em: 5 jan. 2017.

NANDA, V. P. The journey from the millennium development goals to the sustainable development goals. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 44.3, p. 389-412, 2016. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/denilp44&div=20&start_page=389&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 4 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração da conferência da ONU no ambiente humano*, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 13 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento*, 1992a. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório da conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *A/CONF.151/26. Declaração de Princípios sobre Florestas*, 1992b. Acesso em: 24 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21. *Nações Unidas no Brasil*, 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*, 2002. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Keeping track of*

our changing environment, 2011. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/Keeping-Track-of-Changing-Environment-UNEP.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas no Brasil. *A ONU e o Meio Ambiente*, 2015a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas no Brasil. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 2015b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório do Desenvolvimento Humano 2015: o trabalho como motor do desenvolvimento humano*, 2015c. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Uma equipe do relatório regional iniciou um processo participativo, visitando diversos países da região para conversar com os governos e instituições, coletar dados e determinar fatores específicos de cada país que influenciam seu desenvolvimento humano. *ONU: Relatório de Desenvolvimento Humano em 2016 traz metodologia inédita para América Latina*, 2015d. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-relatorio-de-desenvolvimento-humano-em-2016-traz-metodologia-inedita-para-america-latina/>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Nações Unidas no Brasil*, 2017a. Disponível em: <<http://onu.org.br>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil. *Relatórios de Desenvolvimento Humano Globais*, 2017b. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html#2011>>. Acesso em: 1º abr. 2017.

RAWS, J. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SACHS, I. Pensando sobre o desenvolvimento na era do meio ambiente. In: STROB, P. I. *Ignacy Sachs: Caminhos para a sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 47-64.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOLOW, R. *An almost practical step toward sustainability*. New York: Resources for the future, 1993.

SOLOW, R. *Growth theory*. New York: Oxford University Press, 2000.

STRECK, L. L. *Verdade e Consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

THE COCOYOC-DECLARATION. *Helsinki*, 1974. Disponível em: <https://helsinki.at/projekte/cocoyoc/COCOYOC_DECLARATION_1974.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

THE FOUNEX REPORT. Stakeholder forum for a sustainable future. *The Founex Report on development and environment*, 1971. Disponível em: <<http://www.stakeholderforum.org/fileadmin/files/Earth%20Summit%202012new/Publications%20and%20Reports/founex%20report%201972.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

UNITED NATIONS. *Declaration on the right to development*, 1986. Acesso em: 24 nov. 2016.

UNITED NATIONS. *Human Development Report*, 1990. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2016.

UNITED NATIONS. *66/288. The future we want*, New York, 2012. Dis-

ponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E>. Acesso em: 24 nov. 2016.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Program (UNEP). *Towards a pollution-free planet*: UN environment assembly, 2016. Disponível em: <<http://www.unep.org/environmentassembly/>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

VEIT, K. From Stockholm to Brundtland. *Environmental Policy and Law*, 1990. Disponível em: <<https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/WCs-004.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

WALSH, C. development as Buen Vivir: institutional arrangements and (de)colonial antanglements. *Development*, 53, 2010. 15-21. Disponível em: www.sidint.org/development. Acesso em: 30 set. 2016.

Artigo recebido em: 17/05/2017.

Artigo aceito em: 16/08/2017.

Como citar este artigo (ABNT):

MARCO, Cristhian Magnus De; MEZZAROBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066>>. Acesso em: dia mês. ano.